



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo nº: 5136202-15.2024.8.09.0006

DECISÃO

Trata-se de pedido de "Recuperação Judicial" das empresas Campo Fértil Produtos Agropecuários LTDA e Cota e Prado Representações LTDA.

Defendem a competência para processar e julgar a recuperação judicial e versam sobre o grupo empresarial/econômico Cota e Prado, destacando o controle societário comum.

Discorrem sobre as razões da crise do Grupo Cota e Prado, bem como a necessidade de proteção dos ativos.

Pugnam pelo deferimento da recuperação judicial; pela nomeação de administrador judicial; pela dispensa da apresentação de certidões negativas para as recuperandas para exercício de suas atividades; pelo cancelamento e/ou sustação dos protestos em seu desfavor; pela suspensão de todas ações ou execuções contra as empresas recuperandas e seus sócios, e; que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial.

Valor: R\$ 4.811.914,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 08/05/2024 16:30:25



Requerem que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades e também a impossibilidade de retenção de crédito e valores decorrentes das vendas de produtos realizadas em cartões de créditos.

Pedem para que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas recuperandas; a intimação do Ministério Público; a comunicação das Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as recuperandas possuem estabelecimento; a expedição de edital e, posteriormente, a determinação para que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas recuperandas e publicados no citado edital.

Almejam a determinação da apresentação do plano de recuperação judicial em 60 (sessenta) dias úteis; a comunicação do deferimento e processamento da recuperação judicial aos juízos desta comarca; a anotação da recuperação judicial pela JUCEG; a autuação da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas recuperandas em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça.

Pleiteiam o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas e despesas processuais em 24 prestações.

Pugnham, ainda, para que:

"e) sejam cancelados e/ou sustados todos os protestos lavrados em desfavor das recuperandas, já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação;

f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios;

g) seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado;

h) seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, tais como veículos, móveis, equipamentos, expositores, andaimes, climatizadores, aparelhos de ar condicionado, gerador fotovoltaico, ensacadora, dentre outros, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil;

i) seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos feitas em cartões de créditos, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados às recuperandas e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial."

Dá à causa o valor de R\$ 4.811.914,80.

Deferida a tramitação em sigilo de justiça e o parcelamento do valor das custas judiciais em 10 prestações sucessivas e mensais, bem como determinada a emenda da inicial, à mov. 05.

Emenda à petição inicial na movimentação 08.



Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar. Decido.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial.

Pois bem, de conformidade com o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o juiz poderá, excepcionalmente, independente da realização de Assembleia Geral de Credores, receber o litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação substancial, quando for constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulativamente com duas de quatro das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifico que as empresas requerentes realmente compõem um grupo, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, conforme os documentos acostados (fls. 27-40), além de estarem sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuírem administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolverem atividades empresariais que se complementam.

Ressalto que admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano de recuperação unitário, no qual discriminarão os meios de recuperação a serem empregados. Esse plano, após, será submetido à assembleia geral de credores, para a qual serão convocados todos os credores. Caso haja rejeição do plano unitário, haverá a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Quanto ao pedido de Recuperação Judicial, constato que as requerentes comprovaram que estão inscritas na Junta Comercial do Estado de Goiás (fls.277 e 278), condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios da referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol e classe de credores, relação de prestadores de serviços e rol de bens da empresa e dos sócios e as certidões necessárias. Apresentou também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais.

Impende salientar que competirá ao Administrador Judicial a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das empresas CAMPO FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.629.503/0001-54, com sede na Avenida Brasil nº 4000, Setor Sul Jamil Miguel, Anápolis/GO, CEP 75124-820 e COTA E PRADO REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.875.246/0001-30, com sede na Avenida Acadêmico Adahil L. Dias, s/n, quadra 18, lote 10, Setor Sul Jamil Miguel I e II Etapa, Anápolis/GO, CEP 75.124-010, ambas com endereço eletrônico comercial@campofertil.com.br, consistente nas seguintes providências:



01- No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

02- Nomeio Administradora Judicial a pessoa jurídica **VW Advogados**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Wesley Santos Alves, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, que terá incumbência de fiscalizar as atividades da empresa em recuperação judicial, além das previstas no art. 22 da mesma lei. O representante legal da administradora judicial deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005. Sua remuneração será de 3,5 % sobre o total da dívida, que deverá ser paga em 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, até o 10º dia útil de cada mês;

03- Fixo o Juízo da 06ª Vara Cível desta Comarca o “juízo universal” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos respectivos juízos. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005;

04- Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra a Requerente e contra seus sócios (desde que relativas aos créditos ou obrigações sujeitos à esta recuperação judicial), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas. No mesmo prazo, estão proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

05- Indefiro, por ora, os pedidos constantes nos itens “e”, “g”, “h” e “i” da peça inaugural, tendo em vista que tais medidas, caso não estejam contempladas nas determinações contidas na deliberação do item “04”, deverão ser analisadas de forma individual, em autos apartados para evitar desnecessário tumulto processual, mediante prévia comprovação e demonstração nos autos

06- Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

07- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art.8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

08- Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a dispensa de certidões



negativas (art. 51, inciso II da LRF) para que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades, inclusive para o fim especial de recebimento de créditos junto às empresas privadas tomadoras de seus serviços e outros, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

09- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 dias será convocada assembléia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembléia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembléia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente;

10- A Requerente e seus Administradores permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

11- Determino seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da recuperação judicial no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

12 - Com o recebimento do pedido de recuperação judicial, por falta de enquadramento legal na Lei nº 11.101/2005, retire a restrição de sigilo de toda a ação, devendo constar a restrição de visualização pública somente nos movimentos em que constam as listas de bens particulares dos sócios;

13- Finalmente, intime-se o representante do Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas via ofício.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

LARYSSA DE MORAES CAMARGOS

Juíza de Direito

